

PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001." para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1556/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada estudantes, para idosos, pessoas com deficiência e iovens 29 de 15 anos comprovadamente carentes espetáculos artístico-culturais esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001." para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada" para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações no texto do caput do art. 1º e acréscimo do § 12 conforme se segue:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes e profissionais da educação em efetivo exercício o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

| | |
|------|------|
| | |
| | |

§ 12 Os profissionais da educação em efetivo exercício farão jus ao benefício da meia-entrada mediante comprovação de vínculo e atividade profissional no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo garantir o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, aos profissionais de educação em efetivo exercício em todo o território nacional, mediante o pagamento de meia-entrada.

Hoje, alguns estados e municípios já dispõem legislação própria concedendo o benefício para a categoria, entretanto, em razão da regionalização, na maior parte dos casos, a meia-entrada é assegurada apenas aos profissionais do âmbito de competência da Lei, ou seja, apenas àqueles que trabalham no estado ou município que a concede. Vejamos:

• Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 3.424/2002

Art. 1º Fica assegurado aos **professores e profissionais da rede pública municipal** de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

- Lei Estadual de São Paulo nº 10.858/2001
 - Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino.
- Lei Estadual do Goiás nº 14.975/2004

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores e auxiliares de administração escolar da rede pública e privada de ensino do Estado.

Nesse sentido, um profissional da rede estadual ou municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, não teria direito à meia-entrada se estivesse comprando um ingresso no estado de São Paulo ou no Goiás, e vice-versa. Portanto, este Projeto de Lei pretende universalizar o acesso ao benefício da meia-entrada a todos os profissionais da educação, equalizando os direitos da categoria que desempenha um papel de grande valia para nosso país como um todo, sem distinção em razão do ente em que atua.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL que atuará como incentivo à participação dos profissionais da educação em eventos culturais, de entretenimento e desportivo, bem como levará mais valorização e reconhecimento a uma categoria fundamental para o avanço do Brasil.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO MDB/AL







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI Nº 12.933, DE 26 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312- | |
|-------------------------|---|--|
| DEZEMBRO DE 2013 | <u>26;12933</u> | |

FIM DO DOCUMENTO